

Execução por quantia certa - Documento autenticado - Documento original - Desnecessidade

Ementa: Agravo de instrumento. Execução por quantia certa. Documento autenticado. Documento original. Desnecessidade. Recurso provido.

- Estando os autos instruídos com o documento autenticado do contrato firmado entre as partes, torna-se desnecessária a apresentação do documento original.

- V.v. : - A execução deve ser instruída com o original do título exequendo, nos termos do art. 614, I, CPC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0024.09.-639574-4/001 - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: Banco Santander do Brasil S.A. - Agravado: Geraldo da Silva Nunes - Relatora: DES.ª HILDA TEIXEIRA DA COSTA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Valdez Leite Machado, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM DAR PROVIMENTO, VENCIDA A SEGUNDA VOGAL.

Belo Horizonte, 18 de março de 2010. - *Hilda Teixeira da Costa* - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª HILDA TEIXEIRA DA COSTA - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão proferida pela digna Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte/MG reproduzida à f. 59-TJ, nos autos da ação de execução, promovida por Banco Santander Brasil S.A., em face de Geraldo da Silva Nunes.

Consiste o inconformismo recursal no fato de a douta Julgadora a qua ter intimado o agravante para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos o original do contrato de empréstimo, entabulado entre as partes.

Alega que, anteriormente à r. decisão, o agravante requereu a juntada do contrato devidamente autenticado, o que não foi aceito pelo Magistrado a quo.

Aduz que o título executado configura contrato de empréstimo, documento não circulável, o que demonstra a falta de necessidade de apresentar o documento original.

Afirma que a juntada do contrato autenticado basta para instruir a demanda, uma vez que o tabelião

detém fé pública.

Presentes os pressupostos legais, foi deferida a formação do agravo às f. 66/67-TJ, tendo sido deferido o efeito suspensivo.

Requisitadas as informações necessárias, estas foram prestadas à f. 72-TJ, noticiando a manutenção da decisão ora atacada.

A parte agravada não foi intimada, por não ter se completado a relação processual.

Conheço do recurso interposto, por ser próprio, tempestivo e oportunamente preparado.

No mérito.

Após uma análise dos autos, observo que a matéria discutida se refere à necessidade de o agravante apresentar o documento original do contrato de empréstimo firmado entre as partes.

Ora, entendo não ser necessária a apresentação do contrato original aos autos, uma vez que a inicial foi instruída com cópia autenticada do contrato.

Assim, o agravante não é obrigado a apresentar os documentos originais, haja vista a ausência de disposição legal nesse sentido.

Ressalto que, havendo dúvida fundada sobre eventual falsidade do documento, pode ser determinada a perícia no documento original, que, neste caso, deverá ser disponibilizado pela parte que o detém.

Em face do exposto, dou provimento a este recurso, para desobrigar o agravante de apresentar o documento original do contrato de empréstimo firmado entre as partes.

Custas recursais, pelo agravado.

DES. VALDEZ LEITE MACHADO - De acordo.

DES.^o EVANGELINA CASTILHO DUARTE - Peço vênia à ilustre Relatora para divergir do seu douto voto.

Tratam os autos de agravo de instrumento contra decisão que, em execução por título extrajudicial, determinou que o agravante junte o original do contrato de empréstimo/financiamento pessoa física/pessoa jurídica em que se funda o pedido.

O agravante afirma que o título não é circulável, e, por isso, é dispensável a juntada do seu original aos autos da execução.

Porém, de conformidade com o disposto no art. 614, I, CPC, cumpre ao credor, ao requerer a execução, pedir a citação do devedor e instruir a petição inicial com o título executivo, salvo se ela se fundar em sentença.

Não há, no dispositivo legal, qualquer ressalva à circularidade do título, para dispensar sua juntada, que se destina, além de evitar que haja circulação, a permitir que o executado tenha ciência de todos os termos em que se funda a cobrança.

A jurisprudência não destoa:

Instruída a petição inicial da execução com mera cópia do título de crédito, deve-se dar ao credor a oportunidade de substituí-la pelo original. Assim: 'ao juiz é dado determinar que o exequente substitua a cópia do título executório pelo seu original ex vi do disposto nos arts. 284 e 616 do CPC' (STJ, 3^o Turma, REsp 2.259-RS, Rel. Min. Gueiros Leite, j. em 26.06.90, deram provimento, v. u., DJU de 10.09.90, p. 9.123) (NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto F. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 37. ed. Editora Saraiva, p. 727).

Não há qualquer empecilho para que o agravante apresente o original do título, que é indispensável para instrução do processo de execução.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso apresentado por Banco Santander do Brasil S.A.

Súmula - DERAM PROVIMENTO, VENCIDA A SEGUNDA VOGAL.